

Revista Eletrônica de Teologia e Ciências das Religiões

ISSN 2358-3037

Religião e a legalização do aborto

Religion and Abortionegalization

Janaína Mota Trindade¹ Bruna Pereira do Vale Ferraz Raggi² Hudson Holanda Guerra³ Kellen Margareth Peres Pamplona Guerra⁴

Resumo: O presente trabalho aborda a questão do aborto frente aos ideias defendidos pela religião e os movimentos feministas. A temática trata da discussão sobre os pontos de vista das religiões em relação ao aborto. A maioria das nações contemporâneas já se desvincularam das igrejas e crenças, mas ainda admitem e amparam práticas de várias religiões.

Artigo recebido em: 10 de fev. de 2020 Aprovado em: 14 dez. 2020

¹ Doutora em Educação Universidade de Brasília (2012) mestrado em Educação Universidade de Brasília (2007), graduação em Letras Tradução Universidade de Brasília (1999), graduação em Pedagogia FACULDADE APOGEU (2018), professora e coordenadora da Faculdade Apogeu. http://lattes.cnpq.br/5603741757805147 E-mail janamota.unb@gmail.com
² Mestranda em ciências da religião pela faculdade Unidas (2020), graduação em Direito pela Faculdade de Direito do Vale do Rio Doce (2006). Especialista em Direito Eleitoral, pela Universidade do Sul de Santa Catarina - SC. http://lattes.cnpq.br/7991032214013295. E-mail: bruna ferraz@hotmail.com

³ Mestrando em Ciências das Religiões pela Faculdade Unida de Vitória (2020), graduação em psicologia pela Faculdade Católica (2008), Psicólogo no CMB e professor na Faculdade Apogeu, http://lattes.cnpq.br/308369605518124: E-mail: hudsonguerra@yahoo.com.br

⁴ Mestranda em ciências da religião pela faculdade Unidas (2020), graduação em Direito pela UNICEPLAC (2007), Graduada em Administração pela Faculdade Apogeu (2016), Analista Judiciário no Superior Tribunal de Justiça (2015); Professora e Coordenadora do curso de Direito na Faculdade Apogeu. http://lattes.cnpq.br/2122826675027075: E-mail: kellenadv@gmail.com

Mulheres de diferentes classes sociais, de todos os estados civis, religiosas ou não, fazem abortos. A cada dia, mais mulheres arriscam a vida para interromper uma gestação ilegalmente no Brasil. A pesquisa, baseada na legalização do aborto, almejou apresentar os principais posicionamentos sobre o tema com o objetivo de propiciar a identificação das tendências e influências específicas que se relacionam ao assunto. Seu propósito visa propiciar um ponto reflexivo para os grupos sociais relacionados à temática.

Palavras-chave: aborto, religião, laicidade, legalização.

Abstract: The present paper addresses the issue of abortion against the ideals defended by religion and feminist movements. Thematic deals with the discussion of abortion from the point of view of religions. The majority of contemporary nations have already separated themselves from churches and beliefs, but they still admit and support various religions practices. Different social classes women, from all marital status, religious or not, have abortions. In Brazil, every day more women risk their lives to illegaly terminate pregnancy. This research, based on abortion legalization, aimed to present the main positions on the topic, providing the identification of specific trends and influences related to the subject. The proposal is to provide a reflexive point for social groups related to the subject.

Keywords: abortion, religion, laicismo, legalization.

Introdução

A temática envolvendo o aborto há várias décadas mantêm-se na pauta de pesquisas, debates e nos movimentos feministas. Existe um elevado número de fontes bibliográficas envolvendo o assunto, constituindo um relevante indicativo de sua importância para todos os campos das políticas sociais, principalmente da saúde pública, o que torna fundamental seu acompanhamento e verificação crítica por parte do Serviço Social.

A partir das pesquisas abordando, o aborto no país, cujos resultados apresentam confiabilidade, é possível a constatação de que a ilegalidade acarreta consequências perigosas de caráter negativo para as mulheres. A situação ainda tende a coibir minimamente a prática abortiva, perpetuando a desigualdade social e de gênero.

A partir de uma análise histórica é possível a percepção da atuação de grupos religiosos no intuito de constitucionalizar a garantia do direito à vida desde a sua concepção. Tal positivação tende a dificultar a possibilidade de uma futura liberação legal da prática abortiva, uma vez que a regulamentação das leis que

integram os ordenamentos jurídicos requer diretrizes constitucionais delineadas.

No Brasil, em contraste com o que pode ser observado em outros países da América Latina, a influência dos grupos religiosos que atuam em prol de constitucionalizar o direito à vida desde a concepção, não obteve sucesso, visto que a Carta Magna de 1988 limita-se a assegurar a proteção do direito à vida, a despeito de constar o aborto como crime no código penal brasileiro.

Ainda que a Constituição resguarde a proteção do direito à vida, sem contudo determinar sua extensão exata ou apontar o momento de começo ou fim da referida proteção, e a legislação penal reconheça como criminosa a cessação da gestação na maior parte dos casos, é possível perceber que a precisão de uma interpretação, quanto o alcance destes dispositivos, provoca discussões intensificadas, além de levantar pontos controversos no debate público.

No Brasil, em 2008 foi proposto pelo ministro da saúde a promoção de um plebiscito, permitindo à sociedade optar pela legalização ou não do aborto. Tal situação intensificou ainda mais as polêmicas relacionadas ao assunto, tendo os grupos religiosos e feministas buscado medidas mais contundentes para apresentar seus posicionamentos.

A pesquisa cujo foco trata-se da religião e a legalização do aborto almejou apresentar os principais posicionamentos sobre o tema com o objetivo de promover a identificação das tendências e influências específicas que se relacionam ao assunto. Tem-se como propósito propiciar um ponto reflexivo para os grupos sociais que se relacionam com a temática.

1. Visão panorâmica no aborto

O direito à vida consta previsto no art. 5° da Constituição, sendo o principal direito fundamental tutelado no nosso ordenamento jurídico, uma vez que se constitui em pré-requisito à existência e ao exercício de todos os demais direitos.⁵

Segundo Mirabette⁶, o referido diploma legal é claro ao dispor que "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida". O Código Civil de 2002 também dispõe sobre o direito à vida, estabelecendo que em seu art.

⁶ Mirabette, 2011.

⁵ Morais, 2003.

2º que "a personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro".

Mirabette⁷ indica que o aborto trata-se da interrupção da gravidez, com a interrupção do produto da concepção e a morte do ovo, embrião e feto, não implicando necessariamente sua expulsão. O produto da concepção pode ser dissolvido, reabsorvido pelo organismo da mulher, ou até mumificado, podendo ainda a gestante morrer antes da expulsão que não deixará de haver, no caso, o aborto.

Já para Pierangeli,⁸ o aborto é a interrupção voluntária da gravidez com a expulsão do feto do interior do corpo materno, tendo como resultado a destruição do produto da concepção. Apesar da previsão legal da criminalização do aborto, o art. 128 do Código Penal dispõe sobre as exceções à prática como crime, determinando que o aborto é necessário quando não houver outro meio de salvar a vida da gestante, ou quando a gravidez for resultante de estupro, sendo necessário o consentimento da gestante ou, sendo esta incapaz, de seu representante legal.

Por outro lado, existem duas formas de abortos que ainda são reprimidas no ordenamento jurídico brasileiro: o terapêutico e quando a gestação não é causada por estupro. Sobre o primeiro, Mirabette⁹ afirma que o aborto terapêutico, de acordo com o entendimento majoritário da doutrina, é caracterizado pelo estado de necessidade. Dessa forma a legislação permite, de maneira expressa, que o médico provoque o aborto caso verifique ser essa a única opção de salvamento da vida da gestante.

Segundo Mirabette,¹⁰ nesse cenário não existe a necessidade de que tal perigo seja atual, basta que haja a certeza de que a continuidade da gravidez pode causar a morte da gestante. O risco de morte pode ser decorrente de vários quadros de doenças, contudo, diante da constante evolução da medicina, muitos riscos já podem ser superados.

Frente aos conceitos apresentados, constata-se, portanto, a existência de conflitos entre direitos fundamentais garantidos na Constituição Federal. De um lado, encontra-se o direito da gestante à sua liberdade corporal e privacidade, e, de outro, o direito à vida do nascituro, sendo necessária a análise dos possíveis impactos da

⁷ Mirabette, 2011.

⁸ Perangeli, 2005.

⁹ Mirabette, 2011.

¹⁰ Mirabette, 2011.

legalização do aborto, ao ponto de garantir os direitos que se querem tutelar com a descriminalização de tal ato.¹¹

O tema já foi objeto de discussão em outras oportunidades, como no caso da ADPF nº 54, que, ao fim, garantiu no Brasil a interrupção terapêutica da gestação de feto anencéfalo. Conforme orienta Gagliano,¹² em quaisquer outras hipóteses a mulher pode sofrer pena de detenção de um a três anos, e caso o aborto seja provocado por terceiros, a pena pode chegar até quatro anos de reclusão.

Desse modo, partindo-se do pressuposto de que o aborto é a interrupção do desenvolvimento do feto na gestação, sabe-se que em toda parte a matéria referente ao tratamento jurídico relacionado ao aborto é causadora de intensos debates, que reúnem diversos aspectos, entre eles a teoria dos direitos da personalidade. O Código Civil, em seu art. 2º, adota a teoria natalista, segundo a qual, adquire-se a personalidade jurídica no momento do nascimento com vida.

O pacto de São José da Costa Rica, do qual o Brasil é signatário, adota expressamente a teoria concepcionista, conforme art. 4º, item 1: "Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente".¹⁴

O Código Civil de 2002, por outro lado, adota a teoria natalista, mas assegura proteção aos direitos do nascituro, admitindo que alguns direitos são resguardados desde a concepção, embora não elenque expressamente quais são. Segundo Baltazar (2009) é exatamente esse o ponto que gera grandes empecilhos à descriminalização do aborto, ou seja, a colisão de direitos. De um lado, o direito à vida do nascituro, do outro, o direito à liberdade, autodeterminação e sexualidade da mulher.

Conforme esclarece Miranda,¹⁵ os que são contra a legalização do aborto sustentam que a liberdade de dispor do próprio corpo não é absoluta, e não pode ser suficiente para sucumbir o direito à vida. Contudo, de acordo com Miranda,¹⁶ os argumentos a favor da descriminalização do aborto giram em torno da liberdade da mulher

¹² Gagliano, 2017.

¹¹ Gagliano, 2017.

¹³ Gagliano, 2017.

¹⁴ Brasil, 1992.

¹⁵ Miranda, 2012.

¹⁶ Miranda, 2012.

em dispor do corpo, bem como não ser o nascituro uma pessoa. Dessa forma, não haveria uma colisão de direitos, e sim, uma expectativa de direito à vida colidindo com os direitos de liberdade e autodeterminação da mulher, sob essa perspectiva, prevaleceria o direito ao aborto.

De fato, a grande questão gira em torno do início da vida em termos jurídicos, o que, inegavelmente, ainda está longe de ser um ponto pacífico na doutrina. Mas há que se ressaltar, nenhum direito é absoluto.

Assim, é possível perceber que a discussão acerca da legalização do aborto transcende as barreiras do direito penal, sendo um debate multifacetado, interdisciplinar e altamente complexo, no qual, de um lado, têm-se os defensores do direito à escolha da mulher sobre o seu próprio corpo, e de outro, os defensores do direito à vida do nascituro. Os pontos levantados são profundos, envolvendo questões sociais e econômicas.

No âmbito social, os apoiadores da descriminalização do aborto, principalmente as feministas, sustentam que, embora o Poder Público invista em campanhas publicitárias e distribuição de métodos contraceptivos como formas de proteção e prevenção sexual, a maioria das mulheres não se utilizam de tais ferramentas, ocasionando a gravidez indesejada e, consequentemente, o aborto.¹⁸

De fato, a grande questão gira em torno do início da vida em termos jurídicos, o que, inegavelmente, ainda está longe de ser um ponto pacífico na doutrina. Mas há que se ressaltar: nenhum direito é absoluto.

Assim, é possível perceber que a discussão acerca da legalização do aborto transcende as barreiras do direito penal, sendo um debate multifacetado, interdisciplinar e altamente complexo, no qual, de um lado, tem-se os defensores do direito à escolha da mulher sobre o seu próprio corpo, e de outro, os defensores do direito à vida do nascituro. Os pontos levantados são profundos, envolvendo questões sociais e econômicas.

Assim, uma vez que a prática não é descriminalizada no Brasil, as mulheres recorrem ao aborto clandestino, submetendo-se às situações precárias para a realização do procedimento, principalmente aquelas de classe baixa e que vivem abaixo da linha da pobreza. Nesse sentido, Carla de Paiva Bezerra destaca o seguinte:

¹⁷ Baltazar, 2009.

¹⁸ Bezerra, 2007.

¹⁹ Baltazar, 2009.

(...) visto como um direito da mulher de dispor sobre seu próprio corpo, do direito à sua integridade física, de afirmar o seu controle sobre a própria sexualidade traz de forma mais evidente o caráter de questionamento das estruturas e valores sociais de imposições de padrões e comportamento sexual. Ele representa questionamento da maternidade como destino biológico inafastável da mulher.20

Conforme orienta Miranda²¹ se utilizando de estatísticas, as defensoras da descriminalização têm pressionado países como o Brasil, indicando ser um direito da mulher o uso de seu próprio corpo, sustentando as seguintes teses:

A laicidade do Estado e seu dever em promover políticas públicas em favor das gestantes; o direito à liberdade de decisão da mulher sobre o próprio corpo, bem como de sua saúde, vida, integridade e igualdade; a necessidade de encarar a prática do aborto como uma realidade e questão de desigualdade social e racial, tendo em vista que as mulheres ricas abortam e as pobres morrem; a inexistência da periculosidade ao abortar, sendo o perigo presente na clandestinidade; e a defesa de que a legalização do aborto não aumenta o percentual de pessoas que abortam, mas reduz a mortalidade das mulheres gestantes.

Nos dizeres de Miranda,²² por outro lado, os defensores da manutenção da criminalização do aborto estão mais relacionados aos âmbitos políticos, religiosos e sociais, enfatizando-se o direito à vida do nascituro. Conforme os defensores do posicionamento, a partir da fecundação há uma expectativa de vida do nascituro, devendo sua existência ser respeitada, uma vez que o que o separa de uma concepção legal, ou seja, três meses no útero, é apenas a questão temporal. Não podendo a gestante ter autonomia para decidir sobre a vida de um ser, pois lhe é além de um direito fundamental, uma dádiva divina, que não pode ser portanto, negociável.

21 Miranda, 2012.

²⁰ Bezerra, 2007.

²² Miranda, 2012.

Outro embate que se discute se refere à estrutura social e econômica à qual a criança se submeterá após o nascimento. Isso porque, conforme os defensores da prática, a maioria das mulheres que recorrem ao aborto não possuem estrutura psicológica, familiar e financeira para criar uma criança de forma a garantir-lhe o mínimo de dignidade.²³ Contudo, tal argumento é nocivo, tendo em vista que é dever do Poder Público investir em políticas públicas que assegurem uma vida digna a todos os cidadãos, principalmente em relação à proteção das crianças e adolescentes em fase de desenvolvimento.

Ressalta-se, ainda, que cientificamente, o aborto, assim como toda intervenção médica, tem certo nível de risco. Contudo, quando praticado clandestinamente, tais riscos são elevados sobremaneira, culminando em altas taxas de mortalidade. Conforme orienta Baltazar,²⁴ a descriminalização pode reduzir possíveis efeitos colaterais ou complicações do aborto, ao realiza-lo de fora legal e segura. Pois, são complicações típicas do aborto clandestino as hemorragias, infecções, perfurações de órgãos, que podem levar a mulher à infertilidade, com sequelas de ordem física, mental e reprodutiva e/ou a morte.

Administrativamente, a legalização do aborto, ao contrário do que se concebe, retira a sobrecarga do sistema de saúde pública, tendo em vista o alto índice de mulheres que fazem abortos clandestinos e depois ingressam no sistema de saúde em decorrência de complicações.²⁵

Um dos argumentos dos movimentos a favor da descriminalização do aborto apoia-se em torno da alta taxa de mortalidade em abortos clandestinos. Nos dizeres de Ihra,²⁶ é o que contemporaneamente se denomina de política de redução de danos. A grosso modo, tais políticas partem da premissa de um mal que não se pode evitar, então tenta-se instruir a prática segura, ou mesmo legalizar. Assim como no dito popular: "não pode com eles, junte-se a eles". Ledo engano.

A política de redução de danos compõe-se por programas e práticas inicialmente difundidos para reduzir as consequências adversas para a saúde, sociais e econômicas do uso de drogas lícitas e ilícitas, sem necessariamente reduzir o seu consumo. Levada para outros contextos, segue o mesmo padrão, qual seja, informar e

_

²³ Baltazar, 2009.

²⁴ Baltazar, 2009.

²⁵ Diniz; Medeiros, 2010.

²⁶ Ihra, 2010.

instruir acerca de algo que faz mal à saúde, para tentar diminuir os danos causados.²⁷

De fato, no contexto (disseminação do HIV entre usuários de droga) e de acordo com proposta para a qual foi criada, possui base científica e custo efetivo. Porém, a banalização de políticas desse tipo pode indicar uma dificuldade em enfrentar o problema real, incentivando a crença de que seria mais fácil remediar os danos. Segundo Ihra,²⁸ inegável é que, em um país no qual políticas de prevenção e conscientização dão lugar a políticas de redução de danos, a perpetuação do caos é inevitável.

Portanto, percebe-se que a descriminalização do aborto tratase, na realidade, de uma solução apresentada ao Poder Público para protelar garantias mínimas com o dever de fornecer aos cidadãos o nascimento com vida e seu pleno desenvolvimento com dignidade.

A descriminalização da prática não irá ferir apenas um direito à vida de um ser, como também acarretará em maiores demandas da realização da prática em hospitais públicos, que, como se sabe, clama por melhorias, não sendo muito diferente dos chamados hospitais da "clandestinidade".

2. Laicidade do Estado Brasileiro

Por longa temporada da história o poder político e o religioso encontraram-se vinculados. Conforme esclarece Galeotti²⁹, notoriamente, na Idade Média, esse cenário foi acentuado quando a Igreja Católica solidificou-se como um relevante eixo do poder estatal, desempenhando poder político junto aos reis, até mesmo dando legitimidade ao seu poder. Galeotti³⁰ ainda esclarece que no período da Idade Moderna, deu-se a desvinculação das leis da Igreja Católica e leis estatais, sendo o Estado proibido de favorecer ou motivar suas decisões a partir de preceitos de uma religião em particular.

De acordo com Gonçalves e Lapa,³¹ essa separação de poderes propiciou a proteção da liberdade religiosa, viabilizando a todos professar sua fé sem qualquer tipo de perseguição, permitindo ainda a atuação por parte do Estado sem que este se pautasse em alguma

²⁷ Ihra, 2010.

²⁸ Ihra, 2010.

²⁹ Galeotti, 2011.

³⁰ Galeotti, 2011.

³¹ Lapa, 2008.

religião específica. Segundo Gonçalves e Lapa,³² caso tal conduta se configurasse, haveria o privilégio de determinada religião em detrimento das outras, havendo sua imposição aos cidadãos que até então não a praticavam. Essa modalidade é conhecida como Estado laico, apresentando-se fundamental em todas as modernas democracias do ocidente.

Essa percepção moderna de Estado teve início na proclamação da Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, no ano de 1789. A partir dela determinou-se que um Estado deveria apresentar uma Constituição escrita contemplando a separação tripartite de poderes, composta por uma carta de direitos, por meio da qual todos os indivíduos são reconhecidos como iguais perante a lei.³³

Tal igualdade é assegurada em decorrência da compreensão de que na verdade os indivíduos são diferentes, tanto economicamente e socialmente, como no cenário religioso. Conforme orientam Gonçalves e Lapa,³⁴ a equiparação prevista em lei serviu de premissa para garantia dos direitos, inclusive o direito à liberdade religiosa. Desse momento em diante, iniciou-se uma significativa movimentação constitucionalista com o propósito de garantir regras que permitissem o exercício do poder estatal, proporcionando garantias de sua separação quanto ao poder religioso.

Nesse contexto, a laicidade atua garantindo a convivência tranquila entre os variados grupos religiosos, mesmo que um deles se sobressaia em relação aos outros. Muito disso devido ao fato do Estado apresentar-se desvinculado de qualquer poder religioso, criando uma situação favorável para a prática de qualquer religião.

Contudo, levantam-se questionamentos relacionados ao fato do Estado abster-se de sustentar em valores morais de determinada religião, o que poderia provocar no Estado uma postura amoral, desprovida de valores de qualquer modalidade. Todavia, no entendimento de Maria Helena Diniz,³⁵ a situação seria o oposto, passando o Estado a se fundamentar em uma razão pública.

Segundo Maria Helena Diniz,³⁶ a razão pública trataria da impossibilidade de se promover a imposição de alguma religião por meio do Estado. Nesse contexto, os grupos religiosos possuem a capacidade de se manifestarem e reivindicarem a garantia de seus

³² Gonçalves e Lapa, 2008.

³³ Gonçalves e Lapa, 2008.

³⁴ Gonçalves e Lapa, 2008.

³⁵ Diniz, 2005.

³⁶ Diniz, 2005.

valores morais. Todavia, não existe a possibilidade de que os indivíduos que representam tais grupos, enquanto agentes do Estado, propugnem pela sobreposição dos valores de sua religião, evitando-se, assim, a imposição desta para os demais cidadãos que compartilham dos mesmos valores.

A laicidade do estado brasileiro consta prevista no artigo 19, inciso 133 da Magna Carta. Mesmo com a referida previsão constitucional, como uma forma de suporte do direito à liberdade de exercício da religião, representantes da moral das principais religiões do país desempenham significativa influência política no Estado.

Ainda que o Brasil seja uma democracia constitucional, na qual todos os mais variados agrupamentos sociais possuem o direito de manifestação em áreas públicas, até mesmo por meio de parlamentares eleitos, é necessário que as ações estatais não sejam pautadas nos valores morais de qualquer religião.³⁷

O Estado laico visa a garantia da liberdade de culto religioso, juntamente com a não influência de qualquer culto religioso em assuntos sociopolíticos, econômicos e culturais. Nesse contexto, conforme orientam Gonçalves e Lapa,³⁸ as leis de um Estado laico não podem ser influenciadas por nenhuma religião, ou seja, da mesma forma que o Estado laico promove a garantia da liberdade religiosa a todos os cidadãos, também resguarda a garantia de que nenhuma religião influencie as decisões estatais.

Por ser qualquer cidadão detentor da liberdade religiosa, é possível constatar que nenhuma religião pode ser sobreposta à outra, assim como não é possível a imposição de dogmas de religiões de maior influência em detrimento das demais. Em razão disso cabe ao Estado apresentar neutralidade em todas as suas decisões que abordarem a religiosidade.

Por se tratar o Brasil de um país laico, espera-se que seja guardada a opinião pública em relação aos princípios relacionados à religião, garantindo-se assim que a Constituição Federal não seja afrontada. O texto constitucional prevê a obrigatoriedade de tratamento igualitário por parte da máquina estatal a toda e qualquer forma de pensamento relacionado à religiosidade. Trata-se de uma postura capaz de determinar a criação de políticas públicas que tenham capacidade de abordar a heterogeneidade de pensamento, mesmo que haja a predominância de alguma religião do território nacional.

³⁷ Gonçalves e Lapa, 2008.

³⁸ Gonçalves e Lapa, 2008.

3. Posicionamento de algumas religiões em relação ao aborto

Na contemporaneidade, ocorrem inúmeras discussões religiosas sobre o aborto, sendo possível a percepção de várias correntes que são favoráveis e outras contrárias a esse tema tão polêmico. No entendimento de Maria Helena Diniz,³⁹ a presença de valores acerca da religião na população ultrapassa o ambiente das instituições religiosas, não se encolhendo perante o espaço público.

No fim do século XIX, logo após a igreja católica assumir a centralidade nos processos públicos, na busca de configurar os paradigmas da sociedade e a criação dos Direitos Humanos, a religião virou uma espécie de força política de grande expressão, impondo valores morais sobre os direitos humanos.⁴⁰

Conforme orienta Vieira,⁴¹ apesar das grandes mudanças no cenário cíclico em relação ao contexto político e também religioso, a principal instituição religiosa, que durante o século XX sempre se posicionou contra a legalização do aborto, foi à igreja católica. Já no século XXI os evangélicos também entraram nesse quadro, requerendo participação e ganhando espaço privilegiado sobre os parlamentares, propagando posições éticas e morais, alcançando uma crescente influência sobre as instituições sociais.

A participação do discurso religioso começou a fazer parte dos discursos médicos e jurídicos, almejando-se fazer com que essa ética se sobrepusesse às discussões acadêmicas. Tais ações tinham como intendo obter mais expressão em relação à ciência e aos movimentos feministas envolvendo discussões sobre o aborto.

Para Maria Helena Diniz,⁴² analisar as novas controvérsias e posicionamentos públicos no âmbito social sobre vários temas acaba desenvolvendo um cenário bem complexo, no qual são feitos reinvindicações, discursos e disputas gerando alianças e controvérsias importantes. Um dos temas mais polêmicos no cenário contemporâneo, o aborto, contrapõe-se a pensamentos diversos sobre o direito à vida, a sexualidade e à saúde, incluindo todos os seus parâmetros e possibilidades.

³⁹ Diniz, 2005.

⁴⁰ Mori, 1997.

⁴¹ Vieira, 2010.

⁴² Diniz, 2005...

Segundo Biroli,⁴³ as correntes religiosas geralmente são bem precisas ao falar sobre o aborto, e na maioria das vezes se contrapõe aos posicionamentos da medicina, justiça, legislação, entre outros, ao abordarem a legalização do aborto e a não criminalização das mulheres que fazem essa prática. Biroli⁴⁴ esclarece ainda que a disputa entre as instituições religiosas que se denominam cristãs, para conquistarem seu espaço, serem reconhecidas e legitimadas na esfera pública, têm sido margem para vários estudos desde o começo dos anos noventa até a contemporaneidade.

Nos dizeres de Mori,⁴⁵ a união entre a igreja católica e a protestante, com o intuito de combater a descriminalização do aborto, aumenta, cada vez mais, sua complexidade, principalmente na esfera legislativa. Mori⁴⁶ esclarece ainda que, de maneira considerável, os dogmas da Igreja Católica vêm se modificando com o passar dos dias. Em meados do século IV, São Basílio iniciou uma teoria que ainda é adotada, na qual se defende a tese de que o feto já possui alma no momento em que é fecundado - essa teoria ficou conhecida como a teoria da animação imediata.

Logo depois, já no século VI, no código de Justiniano houve uma mudança nesse entendimento, partindo-se do pensamento de que o feto só adquire a alma depois que ele toma uma forma humana. Sob essa perspectiva o aborto realizado antes disso não seria considerado um ato criminoso.⁴⁷

Conforme orienta Vieira,⁴⁸ no final do século XVI os católicos passaram a adotar como entendimento doutrinário a teoria do movimento. Dessa maneira, o feto teria alma no momento em que começasse a ter seus primeiros movimentos, ainda no útero. Ainda segundo Vieira,⁴⁹ na era contemporânea, em qualquer situação o aborto é condenável, pois perante a lei o feto tem o mesmo direito à vida que a mãe, e que, nem mesmo em uma situação de perigo de morte desta seria autorizado o aborto.

Conforme orienta Galeotti,⁵⁰ no catolicismo nem um método anticoncepcional é aceitável, com exceção da abstinência sexual, por ser considerado crime contra a natureza qualquer outro meio

44 Biroli, 2014.

⁴³ Biroli, 2014.

⁴⁵ Mori, 1997.

⁴⁶ Mori,1997.

⁴⁷ Vieira, 2010.

⁴⁸ Vieira, 2010.

⁴⁹ Vieira, 2010.

⁵⁰ Galeotti, 2011.

contraceptivo. Galeotti⁵¹ ainda esclarece que com o passar dos anos, houve situações em que o catolicismo permitiu que fosse feito o aborto, como por exemplo nos casos em que o feto é fecundado nas trompas, pois nessa situação nem o feto nem a mãe sobrevivem à essa fase. Entretanto deve ser destacado que no ano de 1902, o catolicismo negou de maneira explícita qualquer alternativa de salvar a mãe nesse caso, mesmo que o feto não sobrevivesse nessas condições.

Segundo Biroli,⁵² em 1947 essa política foi isolada, tendo ficado acordado que o médico não teria a permissão de simplesmente fazer a remoção do embrião, mas sim tinha a obrigação de retirar toda a trompa, para dificultar futura gravidez. Nesse contexto não era permitido pela igreja a intromissão direta no óvulo fecundado. Entretanto, mesmo que o papa Bento XVI tenha demostrado estar mais tolerante em relação à camisinha, a Igreja Católica mantém sua posição contrária sobre esse assunto.

A doutrina protestante sobre esse assunto é mais flexível se comparada ao catolicismo, compreendendo o aborto de forma mais branda, pois sua importância maior é com a vida materna, denominando a mãe como um ser de grande relevância.⁵³

Nos dizeres de Mori,⁵⁴ para a igreja protestante é a mãe quem passa por todas as vantagens e desvantagens da gravidez, começando pela fecundação até o nascimento, e depois de nascer direcionando seu cuidado e zelo àquele ser que carregou em seu ventre. Desse modo, se em algum momento for preciso escolher entre a vida do feto ou da mãe, a escolha prioritária será sempre a mãe, ficando o médico encarregado de tomar tal decisão.

As igrejas protestantes seguem mais de uma vertente, de modo que seus entendimentos também são variados. Algumas delas concordam com o aborto eugênico, ou seja, entendem não ser uma atitude reprovável o aborto quando praticado por justo motivo, como é o caso do estado de perigo para a mãe ou quando resulta de estupro ou incesto.⁵⁵

Esse posicionamento possui outra diferença em relação ao catolicismo por não ter uma posição certa em relação ao momento em que o embrião se torna humano, e o momento em que se inicia a vida humana. Entretanto, todos os entendimentos são pacíficos no

⁵¹ Galeotti, 2011.

⁵² Biroli, 2014.

⁵³ Mori, 1997.

⁵⁴ Mori, 1997.

⁵⁵ Vieira, 2010.

sentido de que o aborto jamais deve ser praticado como meio de planejamento familiar.⁵⁶

O discurso adotado pela igreja católica com o passar dos anos, cada vez mais, foi ganhando apoio dos evangélicos que passaram a repudiar o aborto em qualquer situação, destacando que a vida existe desde o momento da concepção. Todavia, segundo Galeotti,⁵⁷ nem sempre esses discursos são uníssonos, havendo divergência no posicionamento de algumas igrejas evangélicas:

- a) A Igreja Presbiteriana do Brasil e a igreja Metodista consideram a possibilidade do aborto em algumas circunstâncias, embora demonstrem uma grande preocupação em relação à "santidade da vida":
- b) A Igreja Universal do Reino de Deus é favorável ao aborto em algumas situações, como por exemplo em casos de estupro, de anomalias fetais, risco de morte da mãe e dificuldade econômica.

De acordo com Mori,⁵⁸ em relação ao judaísmo, até o momento do nascimento o embrião ou feto ainda não são considerados pessoas. No contexto contemporâneo o judaísmo concede permissão para o aborto em várias situações, delegando às mulheres o direito que decidir. Já no islã, para algumas correntes o aborto só é permitido se a vida da mãe estiver em risco; entretanto, considera-se prazo limite para pratica do aborto os primeiros 120 dias de gestação, período em que o feto é comparado à forma de vida dos animais ou das plantas.

Para as doutrinas reencarnacionistas, em especial o Espiritismo, o aborto é proibido em todos os casos, exceto quando a mãe corre risco de morte, uma vez que para o Espiritismo a vida é anterior à concepção e na fecundação já existe vida.

De acordo com Mori,⁵⁹ a população budista discorda sobre esse tema; alguns consideram que ao se realizar o aborto o indivíduo está retirando de um ser vivo o direito à vida, coisa que para eles é inadmissível. Outros já permitem o aborto desde que ele não seja impulsionado pela inveja ou desilusões, principalmente em relação aos casos de anomalias no desenvolvimento do feto ou nos casos em que a mãe está em risco.

⁵⁶ Vieira, 2010.

⁵⁷ Galeotti, 2011.

⁵⁸ Mori, 1997.

⁵⁹ Mori, 1997.

Segundo Vieira,60 na Índia, desde o início da década de 1970 o aborto é permitido, evitando polêmicas entre o Estado e a religião, desde que o aborto não seja motivado apenas pelo desejo de selecionar o sexo da criança. No caso do Confucionismo, da mesma maneira que no Taoísmo, fazem a celebração do sexo, aconselhando a moderação, no que tange a reprodução, vendo o aborto como algo aceitável. Na China, em 2003, como os casais só podiam ter apenas um filho, era proibido o aborto para escolher o sexo da criança.

Bezerra⁶¹ ressalta ser importante salientar que no Brasil é comum a promoção de discursos religiosos relacionados ao aborto, fazendo com que o tema se mantenha em primeiro plano nos cenários políticos, sociais e religiosos do país. Por intermédio de seus representantes, as religiões se fazem cada vez mais presentes nesses debates, gerando como consequência um agravamento dessas polêmicas sociais. Contudo, a Igreja Católica desenvolveu, no ano de 1993, o movimento chamado "católicas pelo direito de decidir', que originou na criação de uma ONG. De acordo com Bezerra (2007), o posicionamento dessa ONG em relação ao aborto leva em consideração que sua legalização é assunto da saúde pública, de grande relevância na diminuição das estatísticas de mortes maternas e também para reduzir o número de abortos clandestinos.

Pode ser citado, como exemplo, o caso do Uruguai, que após a legalização do aborto teve uma redução drástica nas estatísticas de mortes maternas. Essas mulheres, amparadas pela teologia católica, procuram uma reflexão que seja consciente em prol do respeito e das responsabilidades individuais pelas decisões, sem interferência ou imposição de outras pessoas nas questões acerca do aborto. Trata-se de uma decisão relacionada à consciência da mulher. Entretanto, pregam que o direito de decidir é um direito considerado sagrado.

Considerações finais

O aborto trata de uma questão significativamente complicada e polêmica, visto que os debates e discussões relacionados ao tema abordam de maneira direta a vida de dois seres detentores de direitos que se chocam a partir de uma relação indissolúvel e dependente. Diante desse cenário, as verificações relacionadas ao tema destacam os aspectos relevantes em termos de direitos, uma

61 Bezerra, 2007.

⁶⁰ Vieira, 2010.

vez que não se apresenta incomum o fato dos direitos das mulheres, no que tange à saúde, liberdade de escolha e igualdade, serem relegados a um segundo plano.

Diante desse contexto se torna possível a afirmação de que o aborto no Brasil tem sido abordado sob dois pontos de vista: o religioso e o legal. No âmbito religioso as discussões que englobam a vida do feto sobrepõem-se à todas as demais discussões relacionadas aos direitos femininos. Já no âmbito legal, o aborto é abordado como uma questão criminal, com exceções taxativas previstas em lei, objetivando-se claramente a preservação, acima de qualquer coisa, dos direitos do feto. As duas abordagens influenciam de forma direta as decisões políticas que avigoram os aspectos conservadores e até machistas da sociedade.

Uma análise dos debates que cercam o tema destaca que objetiva-se a união dos direitos das mulheres para que estas sejam capazes de tomar decisões sobre seu próprio corpo e sobre sua maternidade. No Brasil, as posições religiosas têm a tendência de tornar mais difícil o debate consciente e coerente acerca desse assunto, uma vez que os integrantes de grupos religiosos misturamse na esfera legislativa e executiva com o intuito de impor bases fundamentais dificultam do aue 0 avanco autodeterminação feminina. Lutar contra isso, é a bandeira de vários grupos que nasceram no seio dessa população e até mesmo das próprias religiões, desempenhando um papel de reforco da luta feminista em busca da dignidade em defesa dos direitos das mulheres.

Referências

BALTAZAR, A. H. L. Considerações sobre o aborto: em busca de um consenso possível. 2009. 166 p. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional). Instituto Brasiliense de Direito Público, Brasília. 2009.

BEZERRA, C. P. De qual vida estamos falando? Análise crítica dos discursos sobre o aborto e perspectivas. 2007. Revista dos Estudantes. Disponível em http://www.arcos.org.br/periodicos/revista-dos-estudantes-de-direito-da-unb/6aedição. Acesso em 28 out. 2019.

BIROLI, F. O debate sobre aborto. In: MIGUEL, Luís Felipe; BIROLI, Flávia. (org.). Feminismo e política: uma introdução. São Paulo: Boitempo, 2014.

- BRASIL. Atenção Humanizada ao Abortamento: Norma Técnica. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. 2. ed. Brasília. 2010. Disponível em: http://portal.saude.gov.br/portal/arquivos/ pdf/atencao_humanizada.pdf>. Acesso em: 02 nov. 2019.
- _____. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.h tm>. Acesso em 30 out. 2019.
- _____. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto /do678.htm>. Acesso em: 02 nov. 2019.
- ______. Lei 2.848 de 07 de dezembro de 1940.Código Penal. Brasília. DF. 07 dez. 1940. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em 30 de out. 2019.
- _____. Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Brasília. DF. 10 jan. 2002. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406. htm>. Acesso em 30 out. 2019.
- DINIZ, D. MEDEIROS, M. Aborto no Brasil: uma pesquisa domiciliar com técnica de urna. Ciência & Saúde Coletiva, Rio de Janeiro, v. 15, suppl. 1, p. 959-966. jan./jun. 2010.
- DINIZ, D. Aborto e Razão Pública: O Desafio da Anencefalia no Brasil. Série Anis 40. Brasília: Letras Livres, 1 9, julho: 2005. Disponível em: http://www.anis.org.br/serie/artigos/sa40 (dinizvelez)aborto.pdf. Acesso em: 04 nov 2019.
- DINIZ, M. H. O estado atual do Biodireito. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.
- GAGLIANO, P. S. Novo curso de direito civil, volume 1: parte geral. 19.ed.. São Paulo: Saraiva, 2017.
- GALEOTTI, G. História do Aborto. 2 ed. Lisboa: Edições 70, 2011.
- GONÇALVES, T. A.; LAPA T. S. Aborto e Religião nos Tribunais Brasileiros. São Paulo, 2008. Disponível em:

http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/DocumentoAborto_religiao.pdf. Acesso em 05 nov. 2019.

IHRA. Promoting harm reduction on a global basis. O que é Redução de Danos? Uma posição oficial da Associação Internacional de Redução de Danos. Londres, Grã Bretanha, 2010.

MIRABETTE, J. F. Manual de direito penal: parte especial. Vol. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MIRANDA, J. Estado, liberdade religiosa e laicidade. In: O Estado Laico e a Liberdade Religiosa. São Paulo: LTR, 2012. Pp.106-124.

MORAIS, A. Direito constitucional. 13. ed. São Paulo: Atlas S.A., 2003.

MORI, M. A Moralidade do Aborto. Brasília. Editora Unb. 1997.

PIERANGELI, J. H. Manual de direito penal brasileiro: parte especial. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

VIEIRA, T. R. Aborto por anomalia fetal e o direito atual. Revista Consulex, a. 12, n. 169, p.27-37, jun./ 2010.